



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263455 - SP (2026/0094533-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **M A B**
ADVOGADOS : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552**
 : **JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS**
PROCURADOR : **VICTOR LUCHIARI - SP247325**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO SUCINTA. LICITUDE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição consagra a inviolabilidade do sigilo das comunicações, com exceção para interceptação telefônica mediante ordem judicial fundamentada, para investigação criminal ou instrução processual penal (CF, arts. 5º, XII, e 93, IX).

2. A Lei n. 9.296/1996 condiciona a interceptação a indícios razoáveis de autoria ou participação, impossibilidade de obtenção da prova por outros meios e fato punível com reclusão, e exige decisão motivada, sob pena de nulidade.

3. A orientação desta Corte Superior admite exposição de razões sucinta para a medida, desde que demonstre os requisitos autorizadores, a imprescindibilidade, com prorrogações apoiadas em elementos colhidos; além disso, a decretação de nulidade demanda prejuízo concreto.

4. A dosimetria observa os parâmetros do art. 59 do CP e a discricionariedade vinculada do julgador e sua revisão, em recurso especial, é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante ou teratologia, sem critério aritmético obrigatório para a pena-base.
5. No caso concreto, a sentença e o acórdão estadual rejeitaram a preliminar de nulidade ao assentar que a decisão de quebra de sigilo telemático, ainda que concisa, apresentou motivação idônea, indicou a imprescindibilidade como único meio à época e se apoiou em investigação prévia sobre atuação organizada para fraudar licitações, não demonstrado prejuízo pela defesa.
6. A solução jurídica manteve a validade dos elementos obtidos por interceptações, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. A pena-base foi elevada pela culpabilidade e pelas consequências, em razão do concurso de agentes, representado pela alta complexidade da organização, com divisão de tarefas, e pela relevância econômica do ajuste no contexto de orçamento municipal reduzido. Presentes a discricionariedade na fixação do *quantum* e a exigência de razões concretas.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263455 - SP (2026/0094533-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **M A B**
ADVOGADOS : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552**
 JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS**
PROCURADOR : **VICTOR LUCHIARI - SP247325**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO SUCINTA. LICITUDE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição consagra a inviolabilidade do sigilo das comunicações, com exceção para interceptação telefônica mediante ordem judicial fundamentada, para investigação criminal ou instrução processual penal (CF, arts. 5º, XII, e 93, IX).
2. A Lei n. 9.296/1996 condiciona a interceptação a indícios razoáveis de autoria ou participação, impossibilidade de obtenção da prova por outros meios e fato punível com reclusão, e exige decisão motivada, sob pena de nulidade.
3. A orientação desta Corte Superior admite exposição de razões sucinta para a medida, desde que demonstre os requisitos autorizadores, a imprescindibilidade, com prorrogações apoiadas em elementos colhidos; além disso, a decretação de nulidade demanda prejuízo concreto.

4. A dosimetria observa os parâmetros do art. 59 do CP e a discricionariedade vinculada do julgador e sua revisão, em recurso especial, é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante ou teratologia, sem critério aritmético obrigatório para a pena-base.
5. No caso concreto, a sentença e o acórdão estadual rejeitaram a preliminar de nulidade ao assentar que a decisão de quebra de sigilo telemático, ainda que concisa, apresentou motivação idônea, indicou a imprescindibilidade como único meio à época e se apoiou em investigação prévia sobre atuação organizada para fraudar licitações, não demonstrado prejuízo pela defesa.
6. A solução jurídica manteve a validade dos elementos obtidos por interceptações, com incidência da Súmula n. 83 do STJ.
7. A pena-base foi elevada pela culpabilidade e pelas consequências, em razão do concurso de agentes, representado pela alta complexidade da organização, com divisão de tarefas, e pela relevância econômica do ajuste no contexto de orçamento municipal reduzido. Presentes a discricionariedade na fixação do *quantum* e a exigência de razões concretas.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. A. B. agrava da decisão de fls. 4.538-4.553, em que conheci parcialmente do recurso especial e, na extensão, neguei-lhe provimento.

O agravante reitera as razões apresentadas no recurso especial.

Sustenta a nulidade da quebra de sigilo telemático por ausência de fundamentação concreta e por indevida inversão do ônus da prova.

Aponta inadequação da valoração negativa da culpabilidade no crime de fraude à licitação com fundamento genérico no concurso de agentes.

Reclama indevida majoração da pena-base pelas consequências do crime de peculato, porquanto o serviço licitado teria sido efetivamente prestado e inexistiria prejuízo ao erário.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelos crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993, com incidência dos arts. 84, § 2º, da mesma lei, e 62, I, do CP) à pena de 3 anos, 8 meses e 24 dias de detenção, em regime aberto, e 18 dias-multa; e peculato (art. 312, *caput*, c/c o art. 327, § 2º, e art. 62, I, do CP) à pena de 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime aberto, e 16 dias-multa.

I. Nulidade da decisão de quebra de sigilo telefônico

Como bem explicitado na decisão agravada, analisa Ada Pelegrini Grinover, ao invocar Nuvolone, "a intromissão na esfera privada do indivíduo, a pretexto da realização do interesse público, torna-se cada vez mais penetrante e insidiosa, a ponto de ameaçar dissolvê-lo no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa" (*Liberdades públicas e processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 67).

A fim de preservar, expressamente, a intimidade da pessoa, o art. 5º, XII, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à privacidade de comunicação, mediante diversos meios, entre os quais os telefônicos. Veja-se:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (destaquei).

Assim, **no caso das comunicações telefônicas, a própria ordem constitucional excepcionou a regra da inviolabilidade**, ao autorizar a sua quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, **desde que determinada por ordem judicial devidamente fundamentada (art. 93, IX,**

da CF), nas formas que a lei estabelecer, a fim de permitir a desarticulação de esquemas criminosos quando os meios tradicionais de investigação não forem eficazes para se chegar a provas consistentes.

Portanto, embora asseguradas, constitucionalmente, a intimidade e a privacidade das pessoas, **o sigilo das comunicações telefônicas não constitui direito absoluto, pois pode sofrer restrições se presentes os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei n. 9.296/1996.**

A mencionada lei dispõe que não será admitida a interceptação se não houver indícios razoáveis da autoria ou da participação em infração penal punida com pena de reclusão, assim como quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis (a mostrar-se uma medida de exceção). Mais adiante, em seu art. 5º, a lei estabelece que a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade.

II. O caso dos autos

A sentença condenatória afastou o pleito defensivo nos seguintes termos (fls. 398-399, grifei):

[...] 2. Nulidade por deficiência de fundamentação. Não há falar em nulidade da r. decisão judicial que decretou a quebra do sigilo telemático do corréu M, isso porque **a fundamentação correspondente (fls. 162/166 dos autos nº 1001766-96.2016.8.26.0459), apesar de concisa, indicou motivação idônea e suficiente para justificar a adoção e a imprescindibilidade da medida excepcional em lume, como único meio possível para, à época, angariar elementos sobre a prática delitiva em questão, diferentemente do que excogitou a z. defesa técnica (fls. 3605/3617).**

É este, aliás, o entendimento que tem prevalecido no âmbito da Corte Paulista (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2005189-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022; TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2177427-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - SANCTVS - Setor de Atend. de Crimes contra Infante, Idoso, Deficiente e Vít. Tráf. Int. Pessoas; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022; e TJSP; Habeas Corpus Criminal 2168532-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Ademais disso, vale o registro de que, conforme entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, em passagem que se ajusta perfeitamente à hipótese vertente, "[...] A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica [...]" (AgRg no RHC n. 151.292/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, D Je 25/02/2022 - destaquei).

Posto que assim não fosse, seria aplicável ao caso vertente o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual **“Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.” No caso vertente, não tendo se desincumbido a d. Defesa técnica de demonstrar o referido prejuízo, rejeição da nulidade ventilada é medida que se impõe.** Repilo, pois, a nulidade suscitada.

Consoante salientou a Corte estadual em sua rejeição da preliminar arguida (fls. 4.352-4.354):

[...] Não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, alegada sob a tese de vício de fundamentação da decisão que decretou a quebra do sigilo telemático do apelante M. A. B. , proferida às fls. 162/166 dos autos da medida cautelar nº 1001766-96.2016.8.26.0459.

No ato decisório considerou-se válidos para justificar a quebra do sigilo telemático, disciplinada pela Lei nº 9.296/96 (artigo 1º, parágrafo único), os fundamentos apresentados pelo Ministério Público com base em relatório policial oriundo de longas investigações quanto à presença de elementos ao menos fortemente indiciários do esquema montado entre empresas, em organização criminosa liderada por M. G., voltada a fraudar processos de licitação relacionados a concursos e processos seletivos em vários municípios da região, inclusive Pitangueiras. Dentre as referidas empresas estava a “Virtus Cursos e Concursos Ltda.”, de titularidade de parentes do apelante M. A. B., funcionário da Prefeitura daquela cidade.

A imprescindibilidade da medida de caráter subsidiário restou evidenciada, pois, além da indiscutível complexidade da investigação dos fatos tratados na presente persecução penal, ante a sofisticada organização de seu modo de execução e o elevado número de investigados, dentre eles integrantes da administração direta e das empresas, supostamente envolvidos na fraude aos processos licitatórios ao tempo da prolação do “decisum”.

Vale destacar, nessa toada, que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a prova poderia, efetivamente, ser obtida por outros meios. Também de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, “é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que

existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável” (AgRg no HC 533348/CE). Conclui-se que a decisão está fundamentada de forma suficiente, não sendo necessários argumentos além dos apresentados em conformidade com as exigências legais.

A alegação de nulidade por deficiência de fundamentação não procede. O Juízo singular explicitou que, ainda que de forma concisa, a decisão de quebra telemática delineou razões concretas e idôneas para a sua decretação, com indicação da imprescindibilidade da medida como único meio apto, à época, para a colheita de provas acerca da prática delitiva, em consonância com as exigências legais e jurisprudenciais.

No mesmo sentido, o Tribunal de origem, ao examinar a preliminar, reafirmou a suficiência da motivação, e destacou que a medida se apoiou em elementos indiciários consistentes de atuação organizada voltada à fraude de licitações, com participação de diversos investigados e estrutura sofisticada. A Corte estadual também ressaltou a natureza subsidiária da quebra de sigilo e a complexidade do caso concreto, fatores que legitimam a providência excepcional. Assentou, ainda, que incumbia à defesa demonstrar a existência de meios alternativos eficazes de investigação, ônus do qual não se desincumbiu, o que reforça a validade do *decisum*.

Quanto ao ponto, a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça admite a exposição sucinta das razões para medidas dessa natureza, desde que presentes os requisitos autorizadores, circunstância verificada no caso.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES PROCESSUAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, CADEIA DE CUSTÓDIA, INÉPCIA DA DENÚNCIA, BUSCA E APREENSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV. Dispositivo e tese

18 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O enfrentamento fundamentado, ainda que sucinto, das teses relevantes afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação ao art. 619 do CPP e ao art. 1.022 do CPC.
2. É válida a interceptação telefônica deferida com base em indícios de autoria e necessidade da medida, em investigação de organização criminosa e tráfico de drogas, admitindo-se fundamentação sucinta e prorrogações sucessivas, desde que amparadas em elementos colhidos no curso da diligência.
3. A interceptação telefônica precedida de diligências preliminares que confirmem a verossimilhança de denúncia anônima atende ao art. 2º da Lei n. 9.296/1996 e não configura prova ilícita.
4. A participação de órgãos da Polícia Militar na execução material de interceptações telefônicas, sob supervisão do Ministério Público e controle judicial, não acarreta nulidade nem afronta ao art. 144 da Constituição Federal nem ao art. 6º da Lei n. 9.296/1996.
5. A quebra da cadeia de custódia somente gera invalidade da prova se demonstrada adulteração ou prejuízo concreto, prevalecendo o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563).
6. A ausência de transcrição integral das conversas interceptadas não invalida a prova, desde que as partes tenham acesso à integralidade das mídias e sejam transcritos os trechos relevantes ao objeto da persecução penal.
7. A superveniência de sentença condenatória, após regular instrução, afasta a alegação de inépcia da denúncia que descreve o fato, a autoria e as circunstâncias de forma suficiente ao exercício da ampla defesa.
8. É vedado, em recurso especial e em agravo a ele vinculado, o reexame da suficiência do conjunto probatório para rediscutir a autoria, a tipicidade, a existência de organização criminosa ou a correlação entre a denúncia e a sentença, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 105, III, "a", e 144; CPP, arts. 41, 100, 158-A, 240, 400, § 1º, 563, 619; CPC/2015, art. 1.022; Lei n. 9.296/1996, arts. 2º, 3º e 6º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35 e 37; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

(AgRg no REsp n. 2.234.527/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No ponto da competência, as instâncias ordinárias reconheceram que, à época da decretação, os elementos indicavam sede e atuação das empresas vinculadas à suposta organização criminosa no Município de São Felipe, além da deflagração das diligências iniciais em tal comarca, circunstâncias que autorizam a aplicação da teoria do juízo

aparente e a posterior ratificação, ainda que tácita, pelo Juízo especializado de Salvador.

2. Essa conclusão harmoniza-se com o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), que condiciona a invalidação à demonstração de prejuízo concreto, inexistente na espécie, e com a orientação de que atos praticados por juízo aparentemente competente permanecem hígidos até convalidação ou revogação pelo juízo reconhecido como competente.

3. A Teoria do Juízo Aparente permite a ratificação de atos decisórios por juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto.

4. Quanto à alegada ausência de fundamentação, os trechos transcritos evidenciam que o magistrado singular apontou, com base na representação policial, a necessidade, adequação e imprescindibilidade das medidas para a elucidação da autoria e do panorama da investigação, adotando a fundamentação *per relationem*.

5. "As decisões que autorizam e prorrogam interceptações telefônicas não exigem fundamentação exaustiva, sendo possível que o magistrado decrete a medida de forma sucinta, desde que seja demonstrada a existência dos seus requisitos autorizadores" (AgRg no HC n. 856.770/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 229.587/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não houve demonstração de prejuízo concreto à defesa. Nessa seara:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IDONEIDADE DA DECISÃO INAUGURAL. VALIDADE DAS PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E *PER RELATIONEM*. ALEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO RESTRITA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantida a validade da decisão inaugural que autorizou a interceptação, porquanto lastreada em Relatório Policial e Notas Técnicas da CGU, com indicação de indícios de vínculos associativos, movimentações societárias e favorecimento em licitações envolvendo empresas vinculadas ao agravante, bem como a imprescindibilidade da medida em face da complexidade das apurações.

2. As prorrogações foram admitidas mediante motivação sucinta, vinculada aos Relatórios Circunstanciados e às manifestações do Ministério Público Federal, utilizando técnica de fundamentação *per relationem* aceita pela jurisprudência, não se exigindo

fundamentação exaustiva quando evidenciados os requisitos da Lei n. 9.296/1996.

3. A tese de investigação circunscrita a crime punido com detenção não prospera, pois o quadro decisório considerou, no contexto das supostas fraudes licitatórias, a apuração de crimes de peculato e corrupção passiva, com indeferimento expresso da medida apenas em relação a investigados sem lastro suficiente, denotando a realização de adequado exame casuístico.

4. A decretação de nulidade demanda demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*), não evidenciado nas razões do agravo.

5. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no RHC n. 214.289/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Diante de todas essas considerações, e porque demonstradas a conveniência e a indispensabilidade da medida para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas bem como de todas as provas que deles decorreram.

Em razão da harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

III. Pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Na hipótese, o Juízo singular estabeleceu a pena-base do recorrente nos seguintes termos (fl. 4.013, grifei):

[...] Sopesados tais elementos de convicção, passo a dosar as penas dos condenados.

A) M A B

A.1) art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

Na primeira fase da dosimetria da pena, em análise às diretrizes previstas no art. 59 do Código Penal, **afere-se que o réu agiu com acentuado grau de culpabilidade, isso porque o crime foi cometido em concurso de agentes, o que facilita a consumação delitiva e o respectivo alcance do intento criminoso, dificultando, lado outro, a constatação do fato pelas autoridades competentes**, considerando a distribuição das funções criminosas internas de execução realizadas entre os réus. Ademais disso, por se tratar de crime no qual o concurso de agentes não figura como elementar do tipo, é possível considerar tal circunstância como mais censurável, sem incorrer em bis in idem. **Não se perder de vista, ainda, o alto valor do contrato (R\$ 77.415,00) para o limitado orçamento do pequeno município de Pitangueiras, o que evidencia a maior censurabilidade na prática delitiva.** Por tais razões, fixo a pena-base majorada em 1/5, a qual é imposta em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa.

O Tribunal de origem manteve a reprimenda estabelecida com os fundamentos (fls. 4.367-4.368, grifei):

[...] Passo à análise das penas e fixação das penas.

I M. A. B.

II - A) Art. 90 da Lei nº 8.666/93, c. c. o artigo 84, § 2º da referida lei e o artigo 62, I, do Código Penal:

As penas-base foram bem estabelecidas na quantidade de um quinto acima dos pisos pela quantidade de agentes envolvidos na fraude e o alto valor do contrato (R\$77.415,00) objeto da licitação que teve sua competitividade prejudicada naquele pequeno município, elementos reveladores do maior grau de culpabilidade. Sendo prescindível o prejuízo econômico para a consumação do crime, nos termos da mencionada Súmula 645 do Superior Tribunal de Justiça, **por se tratar de crime formal, o desvalor da conduta é proporcional ao valor cuja adjudicação é visada, por revelar a maior intensidade da violação aos princípios da moralidade administrativa, legalidade, probidade administrativa, impessoalidade, igualdade e competitividade, e, conseqüentemente, assim configurando-se o maior grau de censurabilidade e as conseqüências ainda mais negativas do crime perante os administrados.**

No que concerne à quantidade de agentes, inexistente o alegado “bis in idem” pela consideração de elemento normativo do tipo. Conforme a doutrina majoritária, o delito previsto no artigo 90 da

Lei nº 8.666/93 não é de concurso necessário, embora possa ser praticado por mais de um agente. **Como bem explanado na r. sentença, “o concurso de agentes facilita a consumação delitiva e o respectivo alcance do intento criminoso”. No caso, a quantidade de agentes, no mínimo quatro, é reveladora, em qualquer caso, da maior culpabilidade.**

A insurgência defensiva não merece acolhida. O Juízo singular, ao proceder à primeira fase da dosimetria, apontou motivos concretos aptos a justificar a exasperação da pena-base, com destaque para o acentuado grau de **culpabilidade** decorrente da atuação em concurso de agentes. Como consignado, a divisão interna de tarefas entre os réus favoreceu a consecução do intento criminoso e dificultou a atuação das autoridades, circunstância que, por não constituir elementar do tipo penal, admite valoração negativa sem incorrer em *bis in idem*.

No que se refere às **consequências**, considerou a relevância econômica do ajuste (R\$ 77.415,00) diante do orçamento reduzido do Município de Pitangueiras, aspecto que reforça a maior reprovabilidade da conduta.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a reprimenda ao reconhecer que a quantidade de agentes envolvidos e o elevado valor do contrato constituem razões idôneas para a majoração da pena-base, por revelarem intensidade superior de lesão aos bens jurídicos tutelados.

Nesse cenário, não verifico ilegalidade na sanção inicial estabelecida, pois foram utilizados argumentos da culpabilidade e das consequências dos crimes imputados que extrapolam suas elementares, e se alinham à jurisprudência desta Corte quanto à sua suficiência para justificar a elevação da pena-base.

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DESLOCAMENTO DE MAJORANTES PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DECISÃO FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, nos quais não sejam observados os parâmetros legais ou os princípios da proporcionalidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/5/2024).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o deslocamento de uma das causas de aumento de pena do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja dupla valoração da mesma circunstância, evitando o bis in idem (HC n. 347.737/MS, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1/8/2016).

5. Contudo, o deslocamento das majorantes para a primeira fase da dosimetria não é obrigatório, estando inserido no âmbito da discricionariedade do julgador. No caso em exame, o Tribunal de origem optou por aplicar a majorante do emprego de arma de fogo, com fração de 2/3, na terceira fase, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, sem deslocar o concurso de agentes para a primeira fase da dosimetria, decisão devidamente fundamentada.

6. Não cabe a esta Corte alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à aplicação das majorantes, desde que respeitada a proibição do bis in idem e fundamentação idônea, conforme consolidado na jurisprudência do STJ (AgRg no REsp n. 2.092.599/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/12/2023; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2023).

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.126.925/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

[...]

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na culpabilidade e nas consequências do crime, foi devidamente fundamentada ou se violou o art. 59 do Código Penal ao utilizar elementos genéricos e inerentes ao tipo penal.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena é revisável em sede de recurso especial apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

6. A culpabilidade foi valorada negativamente com base no papel crucial desempenhado pela recorrente na empreitada criminosa, incluindo a falsificação de documentos e o planejamento logístico para a escolha de locais vulneráveis, o que denota maior reprovabilidade e sofisticação na conduta.

7. As consequências do crime foram negativamente valoradas em razão do impacto social e patrimonial, que extrapolou o resultado típico, privando trabalhadores desempregados de verbas de

natureza alimentar essenciais à subsistência, além do prejuízo ao erário.

8. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base, não havendo bis in idem ou fundamentação genérica.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada na maior reprovabilidade da conduta e nas consequências concretas do crime que extrapolem o resultado típico, desde que devidamente justificadas.

2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, admitida apenas diante de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 333, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada no documento.

(**AgRg no AREsp n. 2.952.810/MT**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

No que tange ao **quantum de aumento da pena-base**, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria.

Portanto, a individualização da reprimenda está sujeita à revisão no recurso especial nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no Código Penal ou o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 83 DO STJ.1. "A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (RHC 135.298/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021). [...] 5. Agravo regimental improvido. (**AgRg no AREsp n. 1.885.196/TO**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, 6ª T., DJe 17/12/2021)

É esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...] A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias. (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015)

Verifico que o aumento de **15 meses** operado na origem para as circunstâncias judiciais negativas da culpabilidade e das consequências do crime não é desproporcional, pois foi idoneamente motivado e leva em conta, inclusive, o máximo e o mínimo cominados para o crime de fraude à licitação – 2 a 4 anos.

Nesse sentido:

[...] A dosimetria da pena com fração de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário é válida segundo a jurisprudência desta Corte. 4. A continuidade delitiva com fração de 2/3 é aplicável para 10 eventos criminosos".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 327, § 2º; CPP, art. 157; LC 105/2001, arts. 5º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/08/2016; STJ, HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015; STJ, AgRg no HC 901.876/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 26/6/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.626.511/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Ainda, **"é possível que 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.'** (AgRg no REsp 1.43.071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015)" (HC n. 445.630/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/6/2018, grifei); **"desde que haja fundamentação bastante para tanto, não há impedimento legal que obste a fixação da pena-base inclusive no máximo abstratamente cominado, independente do número de circunstâncias judiciais negativamente sopesadas"** (AgRg no HC n. 518.676/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 17/9/2019, destaquei).

Por fim, cumpre destacar que a **verificação acerca da pena-base fixada para o crime de peculato**, no julgamento deste recurso, implicaria

análise de indevida **inovação recursal**, pois a pretensão apresentada no especial foi direcionada ao crime de fraude à licitação.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.455 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0094533-5

Número de Origem:

00011370820178260459 00078788820158260506 00159601120158260506 10006398920178260459
1000639892017826045950000 1000639892017826045950002 10009180720198260459
10017669620168260459 10020622120168260459 11370820178260459 159601120158260506
20250000334270 20250000449705 20260000037993 78788820158260506 9403870000042920168

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A B

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR : VICTOR LUCHIARI - SP247325

CORRÉU : J B DE A

CORRÉU : R P

CORRÉU : A O B

CORRÉU : M E B

CORRÉU : A F P DE M

CORRÉU : B A G

CORRÉU : A J F

CORRÉU : T A F B

CORRÉU : K C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A B
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR : VICTOR LUCHIARI - SP247325

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026